



Prefeitura de Joinville

JUSTIFICATIVA SEI N° 2374111/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 05 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 072/2018 - PROCESSO SEI 18.0.009887-9

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar justificativa para anulação do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

I – Dos Fatos

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como objeto a **Contratação de empresa para prestar serviços de lavanderia com locação de enxoval hospitalar**.

O referido Edital foi publicado na data de 17 de maio de 2018, sendo que a sessão para abertura das propostas ocorreu em 30/05/2018. Ressalta-se que foi apresentada apenas uma proposta comercial pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.575/0010-30, no valor unitário de R\$ 6,91, com valor total de R\$ 829.200,00.

Nada obstante, do Edital colhe-se a exigência da seguinte documentação que compõe a habilitação:

9.2 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Licença Ambiental de Operação – LAO para a atividade de lavanderia hospitalar.

Nesse particular contexto, fora constatado que a exigência citada não reflete a realidade da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental da RESOLUÇÃO CONSEMA N° 98, de 5 de maio de 2017, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Da leitura da Resolução, verifica-se que o código 24.80.00 compreende a seguinte especificação: Serviços industriais de tinturaria, de estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), **de lavanderia** ou de outros processos de acabamentos.

Conclui-se, portanto, que a licença ambiental de operação com a definição exigida no Edital (lavanderia **hospitalar**) não encontra-se estabelecida na respectiva Resolução.

Daí por que a documentação requerida no instrumento convocatório tornou-se inviável e inoportuna no presente processo, uma vez que não poderá ser atendida por qualquer licitante. A mais disso, a

exigência descrita de forma equivocada compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, além de configurar instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No intuito de esclarecer os fatos, foram efetuadas diligências com a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), por meio de correspondência eletrônica (Anexo SEI 2373951). Nessa linha, conforme resposta apresentada em 04 de setembro de 2018, convém identificar que não existe um código específico para lavanderia hospitalar, em desacordo ao sugerido no Edital, podendo ser enquadrada a atividade no item 24.80.00 da listagem. Além do mais, foi esclarecido que no verso da Licença Ambiental (LAP, LAI ou LAO), no campo descrição do empreendimento, deverá estar discriminado que trata-se de uma atividade de lavanderia hospitalar.

Verifica-se, ao final, que a redação da cláusula estabelecida no instrumento convocatório deverá ser adequada, com o propósito de apresentar conformidade à especificação da Resolução aplicável ao caso, em razão da impropriedade constatada no texto.

Outrossim, semelhantes considerações podem ser feitas tangentemente à ausência de critérios objetivos para a realização da visita técnica pela Administração às instalações da empresa classificada em 1º lugar e devidamente habilitada.

O item 12 do Edital dispõe o seguinte acerca da referida situação:

12 – DA VISITA TÉCNICA

12.1 – Após o julgamento das propostas e habilitação, a empresa classificada em 1º lugar e habilitada deverá contatar a **Coordenação Administrativa e Gestão Documental**, situada na Rua Araranguá, 397, Bairro América - CEP 89204-310 – Joinville/SC – Telefones: (47) 3481-5187 / 5109 / 5127 - de segunda a sexta-feira, para agendar a visita da Comissão Técnica da Secretaria Municipal da Saúde à suas instalações, **para vistoria e verificação das condições de realização do serviço licitado.**

12.2 – **O prazo para contatar a Coordenação Administrativa e Gestão Documental para agendar a visita será de no máximo 07(sete) dias corridos após a solicitação do pregoeiro.**

Para tanto, da análise das respectivas cláusulas, não foram identificados quaisquer critérios objetivos para formalização da visita e verificação das condições de realização do serviço licitado. Convém ressaltar, nesse ponto, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária elaborou o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos (SEI 2373995) que tece orientações acerca das atividades envolvidas no processamento de roupas de serviços de saúde, tendo como foco os riscos associados a essas atividades, uma vez que as ações desse sistema baseiam-se no controle de riscos definido pela Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990.

De forma indubitável, foi deixado à própria Administração, *de modo subjetivo*, a escolha dos critérios e emissão de juízo de valor para verificação das condições necessárias para o perfeito funcionamento dos serviços, objeto do presente Edital.

Tal compreensão, a propósito, vai de encontro ao julgamento objetivo, um dos princípios basilares da licitação. Nesse cenário, deve-se estabelecer critérios e parâmetros concretos, precisos e previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, *o que não ocorreu no caso concreto*.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, uma vez que: *i)* a exigência prevista no item 9.2, alínea “n” do Edital encontra-se divorciada da realidade e, *ii)* não foram estabelecidos critérios objetivos para realização da visita técnica prevista no item 12 do Edital.

II - Da Fundamentação

Diante da constatação dos vícios relatados, nada mais legítimo permitir que haja a correção do Edital, com a consequente anulação do certame. Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada para desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a desconformidade das cláusulas com o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por motivos de ilegalidade, não puder dar prosseguimento ao processo licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios indevidos e desconformes à legislação aplicável ao caso.

Sobre a matéria, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**” (*Grifo nosso*).

Verifica-se pela leitura do dispositivo citado que, no caso de eventual ilegalidade, a Administração tem o dever de anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, no desfazimento dos efeitos da licitação.

Dentro de tal contexto, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Ademais, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já

consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nessa linha, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 072/2018, no subitem 21.5, traz o seguinte acerca da anulação:

21.5 – O Fundo Municipal de Saúde de Joinville poderá revogar o presente Pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, **ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim, conclui-se que o entendimento adotado para elaboração do Edital e definição dos critérios para julgamento das documentações apresentadas no processo licitatório, de fato, não foi o apropriado para o caso em apreço. Ainda, convém salientar que a adoção de entendimento equivocado gerou restrição indevida à competitividade do certame e estipulação de critérios subjetivos para realização da visita técnica, prevista no item 12 do Edital, afrontando o que estabelece a Lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração, ao constatar os vícios que acabem por macular o procedimento licitatório, poderá rever os seus atos e conseqüentemente anular o processo, respeitando-se assim os princípios da isonomia, da legalidade e da boa-fé administrativa.

Partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a anulação da licitação e revisão das cláusulas editalícias, visando à obtenção de maior vantajosidade ao Município.

Ao final, por todo o exposto, considerando que não houve a adjudicação e homologação da licitação e que restou caracterizado o vício gerado pela exigência indevida de documentação e ausência de critérios objetivos para a formalização da vistoria técnica, **impõe-se a anulação do certame.**

III - Da Decisão

Diante disso, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **ANULO o Pregão Eletrônico nº 072/2018** da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2018, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 06/09/2018, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2374111** e o código CRC **C9C93C0C**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.009887-9

2374111v16